

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.952/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118929-01
Impugnante: Arte em Impressão Digital Ltda
Proc. S. Passivo: Maria Madalena Moraes Leite
PTA/AI: 02.000211863-47
Inscr. Estadual: 062294850.00-86
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizada importação de mercadoria por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Autuada em Minas Gerais, sem, contudo, recolher o ICMS devido a este Estado, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2.º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, no artigo 11, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar n.º 87/96 e no artigo 33, § 1.º, item 1, alínea "i" subalínea "i.1.3", da Lei n.º 6.763/75. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para aplicar a redução da base de cálculo, calculando-se o imposto nos termos da Consulta Contribuintes nº 073/2003 e considerando-se o pagamento constante dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, desembaraçada em outra unidade da Federação, previamente destinada ao estabelecimento mineiro. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 19 a 24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59 a 61.

DECISÃO

No presente lançamento não há controvérsia em relação à caracterização da importação indireta, fato expressamente admitido pela Autuada, tanto que após a ação fiscal realizou o recolhimento parcial relativo a este PTA, conforme DAE de fls. 34 dos autos.

A divergência, portanto, restringe-se à forma do cálculo do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Autuada que a mercadoria objeto do lançamento é uma máquina de impressão em grandes formatos com classificação fiscal adotada 8443.51.00 (máquinas de impressão de jato de tinta) da tabela NCM que corresponde à classificação fiscal 8443.50.9900 da tabela NBM, adotada pelo RICMS/2002.

Assim, faria jus à redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91 e no item 16 do Anexo IV do RICMS/2002 que prevê a redução da base de cálculo na saída de máquinas, aparelho ou equipamento industriais relacionados na Parte 4, que por sua vez relaciona no item 46.2 “Outras Máquinas” classificação fiscal 8443.51.9900.

O Fisco, por sua vez, entende que a operação não é beneficiada pela redução da base de cálculo, já que a mercadoria não se encontra arrolada no Anexo IV do RICMS/2002 e que a classificação na NCN (Nomenclatura Comum do Mercosul) é a mesma na NBM (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias).

A teor do disposto no Convênio ICMS 52/91, os Estados signatários estão autorizados a conceder redução de base de cálculo em operação interna, ao que se equipara a importação, na saída das mercadorias relacionadas em seu Anexo I:

CLÁUSULA PRIMEIRA FICA REDUZIDA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ARROLADOS NO ANEXO I DESTES CONVÊNIOS, DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA SEJA EQUIVALENTE AOS PERCENTUAIS A SEGUIR:

(...)

II - NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL, NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS, E NAS OPERAÇÕES INTERNAS, 8,80% (OITO INTEIROS E OITENTA CENTÉSIMOS POR CENTO).

Assim, a se entender a redução de base de cálculo como isenção parcial, nos termos do artigo 111, inciso II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção, pacífico seria o entendimento que ausente na listagem do Anexo I ao Convênio 52/91 o código 8443.51.00, não se poderia pensar o bem assim identificado contemplado com a redução.

Entretanto, apesar de constar na DI às fls. 14 que a classificação tarifária é a mesma na NCM e na NBM, o que afastaria a redução da base de cálculo, é certo que a mesma incide em erro já que realmente o código 8443.51.00 corresponde ao código 8443.50.9900 da tabela NBM, conforme pesquisa disponível no próprio site da SEF/MG.

Desse modo, confirma-se o direito da Autuada de usufruir da redução da base de cálculo em relação ao bem importado.

Porém, o cálculo apresentado pela Autuada e que sustentou o recolhimento efetivado não se mostra correto, uma vez que na apuração da base de cálculo, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstrado às fls. 22 dos autos, incluiu o valor do ICMS calculado sobre a base de cálculo reduzida, quando primeiro deveria ter incluído o ICMS na respectiva base de cálculo, utilizando-se da alíquota definida para o produto objeto da importação, para assim definir a base de cálculo sobre a qual incidiria a redução prevista no Convênio, como demonstrado pelo Fisco às fls. 61 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que seja aplicada a redução da base de cálculo, calculando-se o imposto nos termos da Consulta de Contribuintes nº 073/2003 e considerando-se o pagamento de fls. 34. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria Madalena Moraes Leite, ficando, nesta sessão, intimada a apresentar procuração no prazo de 5(cinco) dias e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 13/12/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ